

**Processo:** 1024555  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Poços de Caldas  
**Partes:** Weruska Fernanda Mello Bócoli, Eloísio do Carmo Lourenço, Wanderlei Elias Colhado e Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo  
**Procuradores:** Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421; Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 3/5/2022**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE PESSOAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Justifica-se o pagamento de gratificação ao servidor que desempenha atribuições previstas especificamente em lei, considerando-se irregular a percepção do benefício quando cessada a prestação dos serviços nas condições estabelecidas na legislação de regência.
2. A impossibilidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público já é, de longa data, reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, com fundamento no princípio da proteção da confiança legítima e na presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar irregular, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Alves Viana, o pagamento da gratificação de atividade à Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli no período em que ela esteve lotada em “Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”;
- II) deixar, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, de determinar que a quantia recebida indevidamente pela agente pública seja ressarcida aos cofres municipais, bem como de cominar-lhe multa, por não ficar comprovada nos autos má-fé;
- III) deixar, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, de imputar responsabilidade aos Srs. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-prefeito municipal, e Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município, à época, porquanto não ficou evidenciado nos autos do processo de que modo as condutas desses agentes públicos municipais podem ter contribuído para a ocorrência do resultado antijurídico, tampouco foi demonstrada a existência de dolo ou de erro grosseiro (culpa grave) por parte deles,

em relação ao pagamento de gratificações de forma irregular à Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli;

- IV) recomendar ao atual prefeito do Município de Poços de Caldas que somente efetue pagamento de gratificação a servidor público municipal que preencha os requisitos legais, sob pena de responsabilização;
- V) determinar ao prefeito e ao controlador interno do Município de Poços de Caldas que adotem as providências necessárias para apurar eventuais irregularidades que persistam na Prefeitura Municipal em relação ao pagamentos de gratificações de atividade, de maneira irregular, para agentes públicos que não fazem jus ao seu recebimento;
- VI) determinar a intimação do representante;
- VII) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator, Conselheiro José Alves Viana.

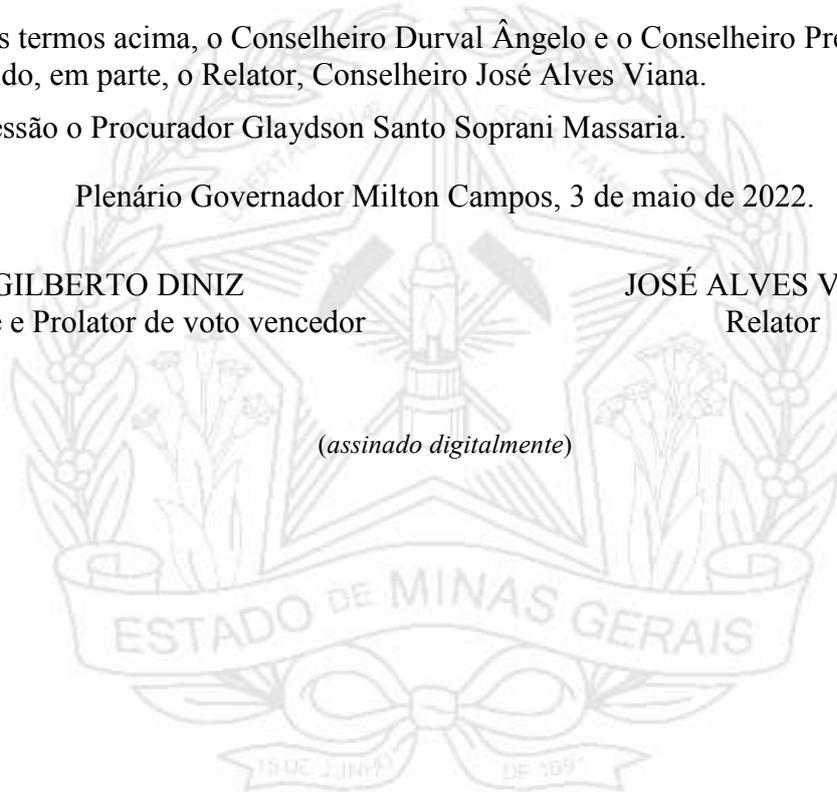
Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente e Prolator de voto vencedor

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face de Weruska Fernanda Mello Bócoli (advogada do Município de Poços de Caldas), Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito) e Wanderlei Elias Colhado (Controlador-Geral do Município à época dos fatos), tendo em vista o recebimento de gratificações de forma irregular, a partir do exercício de 2009, pela servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 142/144-v., pela necessária citação dos representados.

Empreendida a citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli, Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado, foram juntadas aos autos as defesas de fls. 152/154, 156/163 e 224/230.

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu pela condenação solidária à restituição dos valores recebidos irregularmente em decorrência do pagamento das verbas auferidas sob a denominação de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, ponderando ainda acerca da pertinência de aplicação de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (fls. 246/251).

Considerando-se que a percepção da referida gratificação extrapolava o período impugnado na Representação do Órgão Ministerial, determinei nova citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli (fls. 253), bem como a intimação do atual Prefeito de Poços de Caldas, para que encaminhasse cópia dos contracheques da representada, no período de março/2017 até 17/04/2018.

O atual Chefe do Poder Executivo Municipal juntou, às fls. 258/274, os documentos requisitados.

Verifica-se que Weruska Fernanda Mello Bócoli ofereceu nova defesa às fls. 278/289, enfatizando que também exercia funções administrativas, o que justificaria o recebimento da questionada gratificação.

A Unidade Técnica reiterou os termos de seu estudo anterior, salientando que o recebimento da gratificação era regular no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e janeiro de 2017 a abril de 2018. Portanto, em sua visão, a ilicitude concentrava-se no período indicado pelo Ministério Público de Contas (fls. 303/305).

Ato contínuo, procedeu-se a quantificação do dano ao erário às fls. 308/309, que alcançou o valor total de R\$ 58.931,44.

Em seguida, diante dos fatos denunciados, dos esclarecimentos prestados pelos envolvidos, da documentação apresentada e das manifestações da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo, às fls. 313/315.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra à Doutora Weruska Fernanda Mello Bócoli, que terá até 15 minutos para suas considerações.

ADVOGADA WERUSKA FERNANDA MELLO BÓCOLI:

Meu nome é Weruska, sou Procuradora no Município de Poços de Caldas, e figuro como representada nesse processo, no qual também estou atuando em causa própria.

Eu solicitei a sustentação oral nesta Sessão tão somente para solicitar aos senhores a atenção para os pontos que eu considero mais relevantes para a análise do objeto desta Representação. O cerne da questão reside no pagamento a esta representada de gratificação prevista em lei municipal para o exercício de funções na Secretaria Municipal de Governo, recebido no período compreendido entre 2013 e 2016, quando estava, formalmente, lotada na Procuradoria Judicial e de Execução Fiscal.

Inicialmente, eu gostaria de destacar que, desde a minha admissão na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, em 2005, até a presente data, eu presto serviços na Secretaria Municipal de Governo. Sempre, em minha carreira toda, vinculada à Secretaria de Governo, muito embora, no período questionado, referente à gestão de 2013 a 2016, eu tenha, também, assumido algumas funções junto ao setor de execução fiscal, na condução de alguns processos, a pedido do Procurador-Geral, para auxiliar a Procuradora responsável pelo setor, a Doutora Kênia Capobianco, que, na época, estava sobrecarregada com o volume de processos.

Porém, tal fato nunca inviabilizou o desempenho nas atividades da Secretaria de Governo, o que está fartamente demonstrado, comprovado nos autos desse processo por meio dos documentos que foram acostados. Documentos contemporâneos a esse período, elaborados por mim, como pareceres internos da secretaria, convênios, protocolos de intenções, além do rol de servidores estáveis que constam no processo, também, que declararam, atestaram que os serviços desta Procuradora sempre foram prestados na Secretaria de Governo. Servidores esses que participaram em diversas reuniões comigo na Secretaria de Governo.

Portanto, não existe nenhuma afirmação em contrário, ... (FALHA NO ÁUDIO) ... está pacífico no processo, referente à prestação dos serviços, das funções, das atividades na Secretaria de Governo. É justamente essa verdade real dos fatos que chamo a atenção para que seja considerada no julgamento deste processo. E também a boa-fé de todos os envolvidos que estão representados neste processo – o Prefeito à época, o Controlador-Geral –, considerando o fato de que, em momento algum, houve a interrupção das atividades por mim exercidas na Secretaria de Governo. É exatamente esse fato que se traduz no motivo gerador, no fato gerador da gratificação questionada, somado também ao entendimento do Procurador-Geral do Município na época de que não havia nenhuma ilegalidade nesta conduta, inclusive por parecer jurídico na época. Isso tudo demonstra a boa-fé dos envolvidos.

Naquela ocasião, houve um entendimento do Procurador-Geral que a lotação, de que a minha lotação na Procuradoria de Execução Fiscal não se tornaria um óbice ao recebimento da gratificação porque já estaria resguardado o direito à incorporação. Esse fato da incorporação foi mencionado ... (FALHA NO ÁUDIO) ... do processo, mas tão somente para evidenciar a boa-fé dos envolvidos, porque, na verdade, como podemos verificar nos documentos que estão no processo, essa incorporação não se efetivou até mesmo porque nunca houve a interrupção das atividades prestadas por esta Procuradora na Secretaria de Governo. Então, não se justificaria a incorporação, uma vez que os serviços foram prestados de 2005 até a presente data.

Outro fato importante que podemos verificar dos holerites, dos contracheques que estão no processo, é que essa gratificação, que foi instituída pela Lei Complementar municipal n. 68/2006 – e aqui peço a atenção de Vossas Excelências para essa data, a data de instituição da gratificação e ano da lei, que é 2006, porque a gratificação somente começou a ser paga para esta representada no ano de 2009. Isso está nos contracheques. Muito embora eu estivesse na Secretaria de Governo desde 2005, quando fui admitida, ou seja, antes mesmo da entrada em vigência dessa lei, portanto com direito a tal verba desde que ela foi instituída em 2006, mas o pagamento dela somente se iniciou a partir de 2009, ensejando um prejuízo financeiro e até mesmo o enriquecimento ilícito por parte do poder público, ao deixar de pagar essa gratificação nesse período devido, nesse período inicial, que, na época, não foi objeto de reclamação trabalhista por uma opção própria, já que eu sempre fui vinculada a esse órgão, e optei por não judicializar a questão. Mas quis trazer, aqui, neste momento, mencionar esse fato, só para demonstrar que houve um prejuízo, lá, no início, pela ausência desse pagamento da gratificação nesse período de 2006 a 2009.

E, nesse passo, eu considero oportuno destacar aos senhores a vedação do enriquecimento ilícito da administração pública, no que se refere a situações como esta nos autos, onde o poder público se beneficia dos serviços prestados, dos serviços que ensejam o direito a um determinado pagamento (FALHA NO ÁUDIO)..., mas que não promove a remuneração correspondente, como aconteceu com esta representada na situação que mencionei agora, referente ao período de 2006 a 2009. Onde eu teria o direito à gratificação e não recebi. Ou, até mesmo, se enquadra na situação objeto de questionamento desse processo, onde esta representada, aí sim, recebeu as gratificações, referentes ao período de 2013 a 2016, mas por ter desempenhado realmente as funções para tal. Mas que, num eventual entendimento contrário, numa decisão pelo ressarcimento dos valores recebidos no período, que eu não espero dos doutos julgadores, igualmente estaríamos diante de um enriquecimento ilícito pelo poder público, cuja a vedação é notória e pacífica nos julgados dos nossos tribunais.

Sendo assim, ratificando todas as manifestações já apresentadas e, invocando, por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina, na hipótese de revisão – tanto na esfera administrativa, na esfera controladora e na esfera judicial, quanto a análise de validade de ato, de processo, de norma administrativa, cuja produção já houvesse completado, como é o caso do presente processo –, deve-se levar em conta as orientações gerais da época, diz a Lei de Introdução às Normas do Direito. E, na época, nós tivemos a interpretação dada pelo Procurador-eral e adotada administrativamente, sendo vedada, portanto, a invalidação de uma situação plenamente constituída.

Por essas razões, Excelências, por todos os elementos produzidos já no processo, (FALHA NO ÁUDIO) que não vislumbraram ilegalidade neste ato.

Enfim, são os elementos que considero bem importantes para a análise. E rogo aos senhores que pautem essa análise na verdade que ficou evidenciada no processo, a qual está corroborada a legalidade na interpretação do arcabouço jurídico, como restou comprovado nas manifestações defensivas, aliada também à razoabilidade, ao bom senso e a coerência que terão Vossas Excelências na apreciação desta matéria.

Eu concludo essa sustentação, finalmente, esperando o julgamento pela improcedência da representação e pelo seu consequente arquivamento. E agradeço a atenção dos Senhores.

É só, Excelências.

Muito obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com as novas considerações trazidas pela nobre Procuradora, nós vamos recolher os autos ao nosso gabinete para nova análise.

Agradecemos a sua participação.

Tenha uma boa tarde.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## **RETORNO DOS AUTOS**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

#### **PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face de Weruska Fernanda Mello Bócoli (advogada do Município de Poços de Caldas), Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito) e Wanderlei Elias Colhado (Controlador-Geral do Município à época dos fatos), tendo em vista o recebimento de gratificações de forma irregular, a partir do exercício de 2009, pela servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 142/144-v., pela necessária citação dos representados.

Empreendida a citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli, Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado, foram juntadas aos autos as defesas de fls. 152/154, 156/163 e 224/230.

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu pela condenação solidária à restituição dos valores recebidos irregularmente em decorrência do pagamento das verbas auferidas sob a denominação de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, ponderando ainda acerca da pertinência de aplicação de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (fls. 246/251).

Considerando-se que a percepção da referida gratificação extrapolava o período impugnado na Representação do Órgão Ministerial, determinei nova citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli (fls. 253), bem como a intimação do atual Prefeito de Poços de Caldas, para que encaminhasse cópia dos contracheques da representada, no período de março/2017 até 17/04/2018.

O atual Chefe do Poder Executivo Municipal juntou, às fls. 258/274, os documentos requisitados.

Verifica-se que Weruska Fernanda Mello Bócoli ofereceu nova defesa às fls. 278/289, enfatizando que também exercia funções administrativas, o que justificaria o recebimento da questionada gratificação.

A Unidade Técnica reiterou os termos de seu estudo anterior, salientando que o recebimento da gratificação era regular no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e janeiro de 2017 a abril de 2018. Portanto, em sua visão, a ilicitude concentrava-se no período indicado pelo Ministério Público de Contas (fls. 303/305).

Ato contínuo, procedeu-se a quantificação do dano ao erário às fls. 308/309, que alcançou o valor total de R\$ 58.931,44.

Em seguida, diante dos fatos denunciados, dos esclarecimentos prestados pelos envolvidos, da documentação apresentada e das manifestações da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo, às fls. 313/315.

Em Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal do dia 09/02/2021, após a leitura desse relatório, Weruska Fernanda Mello Bócoli procedeu a sustentação oral. Solicitei, então, o retorno dos autos ao meu gabinete para melhor elucidação da matéria.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sustentação oral, realizada na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal do dia 09/02/2021, a representada Weruska Fernanda Mello Bócoli enfatizou que, desde sua admissão na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, em 2005, até a presente data, presta serviços na Secretaria Municipal de Governo, muito embora, no período questionado (2013 a 2016), tenha, também, assumido algumas funções junto ao Setor de Execução Fiscal, na condução de processos, a pedido do Procurador-Geral.

Ressaltou, contudo, que tal fato nunca inviabilizou o desempenho das atividades na Secretaria de Governo, conforme demonstrado nos autos. Enalteceu, na ocasião, a boa-fé do Prefeito à época, do Controlador-Geral, na realização dos pagamentos, considerando a circunstância de que, em momento algum, houve a interrupção das atividades por ela exercidas na Secretaria de Governo. Houve inclusive parecer do Procurador-Geral do Município na época pela legalidade do pagamento da gratificação.

Destacou também que, apesar da referida gratificação ter sido instituída pela Lei Complementar municipal n. 68, com vigência a partir de 2006, tais valores somente começaram a ser pagos à representada no ano de 2009, conforme pode ser observado nos contracheques acostados aos autos. E, desde 2005, ela tinha sido admitida na Secretaria de Governo, o que ensejou um prejuízo financeiro causado pelo poder público, que se omitiu em relação ao pagamento da gratificação no período devido. Salientou que, no interregno de 2006 a 2009, a administração pública se beneficiou dos serviços prestados por ela sem promover remuneração correlata.

Já, na situação objeto de questionamento desse processo, a representada declarou ter recebido as gratificações, referentes ao período de 2013 a 2016, em razão de ter efetivamente desempenhado as funções correspondentes. Por fim, invocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que levada em conta as orientações gerais da época, conforme interpretação conferida pelo Procurador-Geral do Município, fosse impedida a invalidação de uma situação plenamente constituída.

Nesse momento, é importante fazer uma releitura acurada de todo processo para uma melhor interpretação dos fatos trazidos pela representada em sua sustentação oral.

Tem-se que o *Parquet* de Contas, com base nas informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho, apurou que a servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli, advogada do Município de Poços de Caldas, recebera indevidamente gratificações denominadas “Serviços

Administrativos no Gabinete do Prefeito”, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, correspondente a 25% de seu salário-base.

Ressaltou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que, a despeito do referido benefício ser destinado exclusivamente a servidores lotados diretamente no gabinete do Prefeito, nos termos da Lei Municipal Complementar n. 68/2006, a empregada pública perceberá os valores referentes às gratificações, mesmo estando lotada no setor “Procuradoria Judicial e Execução Fiscal” no período investigado.

A fim de averiguar o cometimento da irregularidade no pagamento da verba em comento durante período maior de recebimento (2009 a 2017), e não somente no interregno impugnado pelo Ministério Público de Contas (2013 a 2016), essa relatoria solicitou ao atual Prefeito Municipal de Poços de Caldas, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, que remetesse a esta Corte mais documentos.

Na mesma oportunidade, procedeu-se a nova citação da servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli, cuja defesa foi no sentido de que, se a gratificação estava condicionada à prestação de serviços administrativos no gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo), estava claro que a representada fazia jus ao recebimento, já que a prestação de tais serviços efetivamente ocorrera, conforme evidenciado no processo por meio da documentação anexada. Asseverou, ademais, que não poderia ser penalizada pelo fato de constar no Departamento de Pessoal do Município sua lotação na Procuradoria Judicial e Execução Fiscal, quando, na prática, desempenhava, também, atividades na Secretaria de Governo. Sustentando a boa-fé de sua conduta, ponderou que seria uma injustiça determinar essa Corte a devolução de valores recebidos por serviços que prestou de forma concomitante ao Município, uma vez vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa da Administração.

Informou a representada ser servidora de carreira, integrante do quadro permanente de servidores. Citou a Lei Municipal n. 9.198/2017 e salientou a natureza administrativa do exercício da atividade de procurador, que atua prestando assistência às demais Secretarias. Sustentou, ainda, que a gratificação havia se incorporado à sua remuneração, nos termos de precedente do TST.

Após detida análise dos autos e com sustento no novo estudo técnico realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 303/305, nota-se que a irregularidade nos pagamentos da gratificação “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” se restringe apenas ao período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016, em que se encontrava a servidora Weruska Fernanda Mello Bócoli lotada no setor “Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”.

A leitura do texto da Lei Complementar n. 68/2006 não permite outra interpretação senão a de que o auferimento de tal gratificação está condicionado à prestação de serviços administrativos, especificamente, no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo).

Assim, relativamente ao período em que a servidora se encontrava lotada na “Secretaria Municipal de Governo” e prestava serviços administrativos, não se questiona a legalidade das verbas recebidas, sendo regular o recebimento do benefício no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e janeiro 2017 a abril de 2018, consoante documentação juntada às fls. 30/82 e fls. 259/274 dos autos.

À primeira vista, considerei que, como procuradora municipal, somente seria admissível que a servidora desempenhasse funções jurídicas, atinentes às atribuições do cargo correlato.

Entretanto, atentei-me para o fato de que o cargo de advogado permite o exercício de serviços administrativos, sobretudo porque a Lei Complementar n. 68/2006, que estabelece o Plano de

Empregos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, dispõe sobre as atribuições do referido cargo, no anexo VIII, da seguinte forma:

Trabalho profissional de direito. Assistência ou assessoramento jurídico ao Prefeito ou auxiliar direto. O trabalho, desempenhado na Assessoria Jurídica ou em órgão de Administração direta, compreende as atribuições de representação judicial, sob orientação técnica e controle de resultado a cargo do Assessor Jurídico do Município. Pode dirigir veículos.

Percebe-se que há previsão expressa de atuação do advogado no auxílio direto ao Prefeito, de forma que é perfeitamente factível que sejam atribuídas ao servidor tarefas com vistas a satisfazer necessidades internas da Administração, ou seja, serviços de cunho meramente administrativo.

Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo sobre o caso (fls. 313/315):

(...) os advogados públicos desempenham, com frequência, atribuições jurídico-administrativas, especialmente na área da consultoria. Portanto, não se afigura correto negar, peremptoriamente, que a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli prestava serviços administrativos, mesmo porque a Lei Municipal Complementar n. 68/2006 não trouxe a densificação normativa desse conceito.

Por tais razões, a servidora faz jus à gratificação, pela circunstância de ter efetivamente integrado a equipe de trabalho da Secretaria de Governo, ligada ao Gabinete do Prefeito, prestando serviços de cunho administrativo, porque, conforme estabelecido na própria legislação de regência (item 8 do Anexo VII da Lei Municipal Complementar n. 68/2006), a condicionante era o servidor estar lotado diretamente no referido Gabinete.

Entretanto, relativamente ao período em que a lotação da servidora se dera no setor “Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”, qual seja, entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016, não há justificativa para o recebimento da gratificação em questão, sendo indevido o seu pagamento, razão pela qual devem ser restituídos os valores auferidos, conforme disposto nos contracheques de fls. 82 a 134.

Ademais, no que tange ao argumento da incorporação da gratificação ao salário da servidora, valho-me das considerações do Ministério Público junto ao Tribunal por seus próprios fundamentos, *verbis*:

(...) não pode ser aceito porque a própria Lei Municipal Complementar n. 68/2006 veda a incorporação da gratificação em tela. Veja-se:

“Art. 38 Fica instituída a gratificação de atividade, observado o regulamento e o Anexo VII desta Lei.

§ 1º A gratificação corresponderá à atividade prevista, cumprida a partir da publicação do regulamento.

§ 2º Somente terão validade, para efeito de gratificação, as atividades que tiverem sido previamente autorizadas pelo Secretário da área.

§ 3º A gratificação de atividade somente será devida enquanto esta perdurar e em nenhuma hipótese se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do servidor.”

Para além disso, ainda que se invoque o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a prevalência *in casu* dos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, observa-se que a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli não satisfazia o requisito temporal para a incorporação da gratificação, a saber, sua percepção contínua por dez anos ou mais, nos termos da Súmula n. 372 do TST (vigente até a Reforma Trabalhista, que extinguiu completamente a possibilidade de incorporação, consoante art. 468, §2º, CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017):

“Súmula n. 372 do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n. 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.” (ex-OJ n. 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

O precedente do TST utilizado para fundamentar a incorporação, nas defesas, refere-se à gratificação diversa e não explicita o tempo de percepção da parcela remuneratória pelos empregados públicos municipais, o que faz toda a diferença, de modo que não pode ser aceito como fundamento idôneo capaz de demonstrar a boa-fé *in casu* ou a interpretação razoável do ordenamento jurídico.

Logo, tendo em vista os parâmetros delineados pelo STF no MS 25.641-9/DF (expostos na exordial), é devida a devolução do valor integral recebido pela Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli, a título de gratificação “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, o que perfaz o montante histórico de R\$ 58.931,44.

Por todo exposto, *ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva, que cause prejuízo ao erário, independentemente da verificação de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante* por parte do servidor que auferiu o benefício e também dos gestores responsáveis pelo pagamento.

### III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, julgo procedente a presente Representação e condeno, solidariamente, Weruska Fernanda Mello Bócoli, Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado, a ressarcir ao Município de Poços de Caldas o valor histórico de R\$ 58.931,44 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação, bem como a efetuar o pagamento de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Intimem-se os representados desta decisão e o representante. Após, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu peço vista dos autos.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## RETORNO DE VISTA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

#### PRIMEIRA CÂMARA – 3/5/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli, advogada do Município de Poços de Caldas, do Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-prefeito municipal, e do Sr. Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município, à época, em razão do recebimento de gratificações de forma irregular, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, por Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Na Sessão da Primeira Câmara de 16/11/2021, o relator, conselheiro José Alves Viana, proferiu voto, com a seguinte conclusão:

Diante dos fundamentos expendidos, julgo procedente a presente Representação e condeno, solidariamente, Weruska Fernanda Mello Bócoli, Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado, a ressarcir ao Município de Poços de Caldas o valor histórico de R\$ 58.931,44 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação, bem como a efetuar o pagamento de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Intimem-se os representados desta decisão e o representante. Após, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

Iniciada a votação, o conselheiro Durval Ângelo acompanhou o voto do relator.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No voto do relator, foi consignado que, “relativamente ao período em que a lotação da servidora se dera no setor Procuradoria Judicial e Execução Fiscal, qual seja, entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016, não há justificativa para o recebimento da gratificação em questão, sendo indevido o seu pagamento, razão pela qual devem ser restituídos os valores auferidos, conforme disposto nos contracheques de fls. 82 a 134”.

Assim, o relator entendeu devida a condenação da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli e dos Srs. Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado a ressarcirem, de forma solidária, ao Município de Poços de Caldas, o valor histórico de R\$ 58.931,44 (cinquenta e oito mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), bem como a efetuar o pagamento

de multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do indigitado dano, com fundamento no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Pois bem. Lobriguei conclusão diversa da exposta pelo relator, em relação à condenação proposta aos agentes públicos, pelos fundamentos que passo a expor.

O primeiro aspecto da divergência recai sobre a proposta de responsabilização dos Srs. Eloísio do Carmo Lourenço e Wanderlei Elias Colhado. É que, a meu ver, não foi delimitada a necessária responsabilidade dos nominados agentes na ocorrência da irregularidade. Como é cediço, os pressupostos para imputação de responsabilidade são: a) a conduta; b) o nexo de causalidade; e c) o resultado. Nos casos de responsabilidade subjetiva, acrescenta-se, ainda, a existência de dolo ou culpa.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 247/2002, sob relatoria do ministro Benjamin Zymler, na sessão plenária de 10/7/2002, ao promover a análise individualizada das condutas dos agentes que concorreram para a ocorrência do ilícito administrativo, assim se manifestou:

5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.

*In casu*, a despeito de os nomes dos referidos agentes públicos terem sido indicados na peça exordial da representação e de eles terem sido citados, não houve, nos autos, a individualização das respectivas condutas e, conseqüentemente, não foi demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a conduta deles e o ilícito perpetrado.

De modo similar, não ficou evidenciado de que modo as condutas dos agentes públicos municipais podem ter contribuído para a ocorrência do resultado antijurídico, tampouco foi demonstrada a existência de dolo ou de erro grosseiro (culpa grave) dos Srs. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-prefeito municipal, e Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município, à época, em relação ao pagamento de gratificações de forma irregular à Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Portanto, diante dos elementos dos autos, entendo não ser possível concluir pela responsabilização dos nominados agentes públicos municipais, seja no dever de ressarcir o erário, seja no pagamento de multa. Até porque a ausência de individualização de responsabilidades pode ser causa de nulidade de decisão.

Dito isso, também entendo necessário tecer considerações acerca do recebimento de gratificações de forma indevida por parte da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli e da sua conseqüente responsabilização.

No caso em exame, pode verificar que o Município de Poços de Caldas, por meio da Lei Complementar n. 68, de 2006, que trata do Plano de Empregos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, criou a seguinte gratificação de atividade, conforme consta do art. 38 combinado com o Anexo VII desse diploma legal, *in verbis*:

Art. 38 Fica instituída a gratificação de atividade, observado o regulamento e o Anexo VII desta Lei.

§ 1º. A gratificação corresponderá à atividade prevista, cumprida a partir da publicação do regulamento.

§ 2º. Somente terão validade, para efeito de gratificação, as atividades que tiverem sido previamente autorizadas pelo Secretário da área.

§ 3º. A gratificação de atividade somente será devida enquanto esta perdurar e em nenhuma hipótese se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do servidor.

[...]

ANEXO VII

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

[...]

Serviços administrativos no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo): todos os servidores lotados diretamente no Gabinete, do quadro permanente, que não exerçam cargo comissionado.	25% do salário-base do servidor
--	---------------------------------

Embora estivesse lotada em “Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli continuou a receber, de forma irregular, porquanto contrária ao próprio comando plasmado no § 3º do art. 38 da Lei Complementar n. 68, de 2006, a gratificação referente a “Serviços administrativos no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo)”.

Na defesa apresentada, a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli alegou que continuou prestando serviços na Secretaria de Governo. Anexou cópia de convênios por ela analisados e vistos, para corroborar suas alegações, além de apresentar declarações de servidores e agentes públicos que atestaram que ela teria continuado a realizar serviços na Secretaria de Governo, mesmo lotada formalmente em outro setor.

No entanto, a gratificação de atividade, conforme previsto em lei, seria devida a “todos os servidores lotados diretamente no Gabinete”, o que, como consignado no voto do relator, não era o caso da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Por outro lado, por mais que a defendente, na peça de fls. 278 a 289, tenha alegado que “a Representada trouxe o argumento da incorporação que lhe fora deferida à época, embasada na Lei e parecer favorável do Procurador-Geral do Município, mas tão somente para demonstrar sua boa-fé na continuidade do recebimento de tal verba, uma vez que independente disso, o fator principal e inquestionável que lhe garante o direito da percepção da gratificação é a contínua e ininterrupta prestação de serviços no Gabinete do Prefeito”, entendo necessário examinar o argumento da defendente de que a gratificação de atividade teria se incorporado ao salário por ela percebido em face das particularidades do caso concreto.

À fl. 164, há cópia de memorando interno, datado de 4/2/2013, subscrito pela Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli, por meio do qual solicitou à secretária municipal de administração e

gestão de pessoas a incorporação da gratificação de atividade em sua remuneração, considerando “a percepção habitual e ininterrupta durante o período de lotação na Secretaria Municipal de Governo”. No documento, há encaminhamento do procurador-geral do Município, Sr. João Batista Ferreira Monteiro, solicitando ao diretor de recursos humanos informação sobre o período em que a servidora esteve lotada na Secretaria de Governo.

Às fls. 165 e 166, consta a manifestação do diretor do departamento de gestão de pessoas, Sr. Alfredo Zanette dos Reis, com a informação solicitada pelo procurador-geral, de que a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli foi lotada na Secretaria Municipal de Governo no período de 15/6/2005 a 31/12/2012.

Por sua vez, às fls. 167 a 170, há manifestação do procurador-geral do Município de Poços de Caldas, na qual consta a transcrição de decisão judicial acompanhada do seguinte texto: “Referentemente ao requerimento da Procuradora Municipal, em face da solicitação da Advogada do Município Weruska Fernanda Mello Bócoli, transcrevo, abaixo, decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que contempla a súplica da requerente”. No documento, não é possível verificar outros elementos que motivaram o parecer, apenas o julgado transcrito.

Também não há cópia da decisão administrativa que teria, ou não, autorizado a incorporação requerida pela procuradora municipal, não sendo possível verificar os fundamentos possivelmente utilizados, tampouco saber qual foi o gestor responsável por tomá-la. Como o requerimento foi dirigido à secretária municipal de administração e gestão de pessoas, é de se supor que tenha sido ela a autoridade que teria concedido a supracitada incorporação de gratificação, embora não seja possível apontar de maneira inequívoca tal responsabilidade. De qualquer forma, a gestora não foi citada nos autos, como também não foi citado o Sr. João Batista Ferreira Monteiro, procurador-geral do Município, responsável pelo parecer que teria fundamentado a sobredita decisão, conforme alegado na peça defensiva de fls. 278 a 289.

Além disso, os elementos dos autos indicam a existência de, ao menos, um outro caso de incorporação de gratificações de atividade na remuneração de procurador municipal de Poços de Caldas, como demonstra o memorando de fl. 14, no qual consta: “Desde 2009, houve a incorporação de “gratificação por atividade” para o servidor Ricardo Luiz Batista mat. 9131, em conformidade com o Parecer n. 055/2014 (cópia anexa), a partir de setembro/2014, este pagamento ocorreu até setembro/2016, após houve o cancelamento por meio de Decisão Administrativa (em anexo)”.

A decisão administrativa mencionada no referido memorando foi juntada aos autos, mais especificamente às fls. 15 e 16, por meio da qual é possível verificar que a Sra. Maria Luísa Untura Carneiro Santiago, secretária municipal de administração e gestão de pessoas, em 11/10/2016, em razão de recomendação do Ministério Público do Trabalho, determinou a imediata suspensão da incorporação salarial ao servidor Ricardo Luiz Batista. Na decisão, foi consignado que o pedido de incorporação foi deferido em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, às disposições da legislação trabalhista e, também, a decisão judicial que havia condenado o Município a proceder à incorporação salarial a outro servidor.

É possível verificar que o número do processo judicial informado na mencionada decisão administrativa é o mesmo transcrito no parecer do Sr. João Batista Ferreira Monteiro, procurador-geral do Município, exarado no caso da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Nesse sentido, esclareço que o processo judicial referido trata de recurso de agravo de instrumento em recurso de revista, interposto no Tribunal Superior do Trabalho, ao qual foi negado provimento. E, pelo que apurei, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a origem da controvérsia foi uma reclamação trabalhista, mediante a

qual foi reconhecido que a gratificação atribuída a servidores do sistema de saúde do Município de Poços de Caldas (gratificação “SUS/SMS”), prevista na Lei n. 5.768, de 1994, paga habitualmente, não poderia ser suprimida, porquanto se inseriria na previsão do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão judicial utilizada para amparar os deferimentos de incorporação aos procuradores municipais, de fato, trata de gratificação distinta, prevista em lei anterior à Lei Complementar n. 68, de 2006, e devida a agentes públicos da área da saúde, diferentemente do caso dos autos, de modo que, a meu ver, não poderia servir de baliza ou paradigma, de maneira acrítica, para autorizar a incorporação de gratificações pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

A propósito, é necessário transcrever trechos da manifestação da Unidade Técnica, às fls. 246 a 251, na qual constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já julgou caso envolvendo a incorporação de gratificação com base na Lei Complementar n. 68, de 2006, definindo balizas para a sua ocorrência:

Aqui, para melhor elucidação do problema em tela, destaca-se a Jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região (TRT 3), que ao **julgar caso semelhante envolvendo a incorporação de gratificação ao vencimento de servidor também lotado no Município de Poços de Caldas, com base na mesma Lei Complementar n. 68/2006**, se manifestou no seguinte sentido:

“EMENTA: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES DE LICITAÇÃO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar 68/2006 que instituiu, no âmbito do município, a gratificação de atividade condicionou o respectivo pagamento da parcela à circunstância de estar o empregado participando de comissões de licitações. A gratificação trata-se, pois, de salário condição, estando os valores sujeitos à efetiva participação da autora nas comissões de licitações
2. A discussão diz respeito à integração da gratificação de atividade à remuneração da obreira, após não mais integrar as comissões de licitação, com fulcro nos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira.
3. Evidenciando-se dos autos que a autora não auferiu referida gratificação por período igual ou superior a 10 (dez) anos (item I da Súmula 372 do TST) e que a verba era quitada em valores bastante variáveis, não se configura a alegada estabilidade financeira, hábil a justificar a manutenção da referida gratificação de atividades. Recurso ordinário a que se nega provimento” (Processo n. RO-0010702-83.2014.5.03.0073; Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence)

No corpo do Acórdão, o Exmo. Desembargador Relator elucida pontos cruciais aplicáveis também ao presente caso, destacando-se, somente, a diferença entre o tipo de gratificação envolvida em cada ocasião, porém pertencente ao mesmo anexo (fls. 01/01v.). Vejamos:

Não se olvida de que a autora é empregada pública municipal e que a relação de trabalho existente entre as partes é de natureza contratual. O diploma legal que a rege é a CLT, notadamente porque o empregador é um município e, como tal, não pode legislar sobre direito do trabalho, por se tratar de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Tal como já se ressaltou, o fato de o município criar, por meio de lei própria, parcela trabalhista diversa daquelas previstas na CLT decorre exclusivamente do fato de estar submetido ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88), mas não elide a incidência dos princípios que regem o direito do trabalho, nem as normas trabalhistas previstas em leis federais.

A discussão diz respeito à integração da gratificação de atividade à remuneração da obreira, após não mais integrar as comissões de licitação, com fulcro nos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira.

A matéria atinente à incorporação da gratificação de função aos salários primeiramente foi tratada na Súmula 209 do TST, dispondo expressamente quanto à necessidade da ausência de interrupção no exercício da função de confiança.

Oportuna a transcrição de sua redação original:

Cargo em comissão - Reversão. A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.

Tal Súmula, no entanto, foi cancelada em dezembro de 1985, mantendo-se seu cancelamento em novembro de 2003.

Já em novembro de 1995, foi editada a OJ 45 da SDI-I do TST, que em abril de 2005, foi convertida no item I da Súmula 372 do TST, que dispõe in verbis:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n. 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (destaquei)

Todavia, no caso dos autos, não se evidenciou a percepção da gratificação por período igual ou superior a 10 (dez) anos, razão pela qual não se configura a alegada estabilidade financeira, hábil a justificar a manutenção da referida gratificação de atividades.

Diante do exposto e, valendo-se dos argumentos colacionados acima, entende esta Coordenadoria que não merecem prosperar os argumentos suscitados pela Representada e pelos demais defendentes, eis que, nos termos do artigo 457, c/c a súmula 372, do TST, **ao receber corretamente a gratificação por apenas 4 (quatro) anos – 2009 A 2012 –, a Sra. Weruska Bócoli não preencheu o requisito temporal mínimo do recebimento de tal montante por período de dez ou mais anos para sua incorporação a seus vencimentos, fazendo com que se tornasse irregular o recebimento de tal salário-condição no período de 2013 a 2016, no qual a servidora não estava lotada na Secretaria de Governo, mas no setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal.** (Destques meus.)

Outro aspecto que ressaltado é o fato de a Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli, na defesa de fls. 156 a 163, ter afirmado que ela “questionou o Procurador-Geral sobre sua lotação, uma vez que percebia a gratificação de atividade pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Governo-SMG”, sendo que ele teria manifestado “entendimento que a gratificação recebida até então pela Representada, já contemplava os critérios e requisitos legais para ser incorporada ao salário e optou pela alteração da lotação da servidora”.

Diante de todos esses elementos, parece-me que a Administração Municipal, amparada em interpretação acerca de decisão judicial que havia compelido a continuidade de pagamento de gratificação a servidor da saúde, adotou o entendimento de ser possível a incorporação de gratificação de atividade a procuradores municipais, não sendo caso isolado a percepção dos valores por parte da Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli.

E, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que a beneficiada tenha agido para a ocorrência do erro perpetrado pela Administração Municipal, tendo, tão somente, solicitado a incorporação da sobredita gratificação em sua remuneração, nos termos em que parece que era a prática do órgão, inexistindo prova de má-fé, entendo que a boa-fé dela deve ser presumida, razão pela qual deixo de fixar responsabilidade e determinar que a quantia recebida indevidamente seja ressarcida aos cofres municipais.

Com efeito, a impossibilidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público já é, de longa data, reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, com fundamento no princípio da proteção da confiança legítima e na presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

No entanto, diante da constatação de pagamentos de gratificações de atividade de maneira irregular para agentes públicos que não faziam jus ao seu recebimento, por não desempenharem as atividades previstas na lei que regulamenta o sobredito benefício, e existindo indícios de que o pagamento pode ter sido realizado a outros agentes públicos, entendo necessária determinação ao atual prefeito e ao controlador interno do Município de Poços de Caldas para que adotem as providências necessárias para apurar eventuais irregularidades que persistam na Prefeitura Municipal em relação a esses pagamentos.

### III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, diferentemente dos conselheiros que me antecederam, apesar de também considerar irregular o pagamento da gratificação de atividade à Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli no período em que ela esteve lotada em “Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal”, deixo de determinar que a quantia recebida indevidamente pela agente pública seja ressarcida aos cofres municipais, bem como deixo de cominar-lhe multa, por não ficar comprovada nos autos má-fé.

Também deixo de imputar responsabilidade ao Srs. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-prefeito municipal, e Wanderlei Elias Colhado, Controlador-Geral do Município, à época, porquanto não ficou evidenciado nos autos do processo de que modo as condutas desses agentes públicos municipais podem ter contribuído para a ocorrência do resultado antijurídico, tampouco foi demonstrada a existência de dolo ou de erro grosseiro (culpa grave) por parte deles, em relação ao pagamento de gratificações de forma irregular à Sra. Weruska Fernanda Mello Bócoli.

Recomendo ao atual prefeito do Município de Poços de Caldas que somente efetue pagamento de gratificação a servidor público municipal que preencha os requisitos legais, sob pena de responsabilização.

E, ainda, determino ao prefeito e ao controlador interno do Município de Poços de Caldas que adotem as providências necessárias para apurar eventuais irregularidades que persistam na Prefeitura Municipal em relação ao pagamentos de gratificações de atividade, de maneira irregular, para agentes públicos que não fazem jus ao seu recebimento.

Intime-se também o representante.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não, Conselheiro.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, tendo em vista o voto de Vossa Excelência, peço vênias para me repositonar e passar a acompanhar a divergência inaugurada por Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDO O RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

sb/kl/ms/SR

